



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 112/15

Publicação: Jornal Tribuna Serrana

Edição: 891 Data 25/05/16

LEI Nº 2068/2016

“DISPÕE SOBRE: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1432/2009 E PORTARIA Nº 01, REGULAMENTA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A PODA, SUPRESSÃO E TRANSPLANTE DE ESPÉCIMES ARBÓREOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para fins desta Lei, a vegetação de porte arbóreo existente no território do Município de Cordeiro, tanto de domínio público como privado, é considerada bem de interesse comum de todos.

Parágrafo Único – Consideram-se, para fins desta Lei, as seguintes definições:

I – área de preservação permanente – aquela protegida por lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem estar da população humana;

II – árvore imune de corte – espécie vegetal protegida por norma própria, presente em listas de espécies ameaçadas, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente;

III – autorização de manejo de arborização – autorização emitida pelo órgão municipal competente que permite a pessoa física ou jurídica realizar poda, transplante ou supressão de espécime arbóreo em território do município;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

IV – fuste – designação dada ao tronco da árvore, em toda a sua altura ou comprimento;

V – injúria mecânica – dano causado à planta por meio mecânico;

VI – insumo – materiais fornecidos necessários às atividades de produção e manutenção da vegetação, como adubo, terra, esterco, equipamentos e outros;

VII – manejo – gerenciamento de áreas de interesse ambiental;

VIII – medida compensatória – forma de indenização pela redução da arborização;

IX – poda – ato de desbastar ou diminuir a massa verde da copa de árvore ou arbusto e remoção de qualquer parte de uma planta, visando beneficiar as remanescentes, com finalidades estéticas, paisagística, fitossanitária, funcional;

X – espécime vegetal de porte arbóreo – espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade;

XI – problema fitossanitário – incidência de agentes biológicos e/ou fisiológicos que possam interferir no desenvolvimento normal da planta;

XII – ramificação baixa – disposição de ramos em nível baixo que prejudicam o desenvolvimento da planta;

XIII – reparo – restituição do que foi perdido irregularmente;

XIV – sistema radicular – conjunto de raízes;

XV – supressão – eliminação de um espécime vegetal;

XVI – torrão – volume de terra que assegure a sobrevivência do espécime transplantado;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

XVII – transplante – o ato de mudar um vegetal com torrão nas suas raízes do local onde está plantado para outro, sem afetar o seu desenvolvimento;

XVIII – laudo prévio – documento técnico emitido pela secretaria municipal de meio ambiente (SMMA) de Cordeiro em que é analisada a pertinência ou não da concessão da autorização para supressão, poda e transplante de espécime arbóreo.

CAPÍTULO II – DA AUTORIZAÇÃO

Art. 2º - A realização de atividade de poda, transplante e supressão (corte) de espécimes arbóreos em área pública ou privada, por pessoa física ou jurídica, fica condicionada à concessão de autorização de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – A autorização que trata este artigo será exigida independentemente:

I – da natureza da atividade de manejo, seja poda, transplante ou supressão;

II – do porte da árvore e da sua espécie;

III – da localização da árvore, seja em área pública ou privada, urbana, de expansão urbana ou rural;

IV – do objetivo da atividade de manejo, seja devido a problema fitossanitário, segurança, estética prevenção de acidente ou proteção de bem ou de patrimônio, construção de infra-estrutura ou de edificação, reflorestamento ou outro;

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cordeiro é competente para concessão da autorização de que trata o artigo 2º desta lei, a quem compete ainda:

I – analisar e responder ao requerimento de autorização e proferir a decisão respectiva;

II – vistoriar a área em que se encontram os espécimes objeto do requerimento de autorização;

III – realizar o manejo da vegetação em área pública municipal e logradouro público;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

IV – expedir regulamentação complementar necessária à autorização de que trata esta lei;

V – solicitar apoio técnico da Secretaria Municipal de Defesa Civil, quando for necessário;

VI – solicitar apoio logístico das demais secretarias municipais quando se fizer necessário para a execução dos serviços de que trata esta lei.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá medida compensatória pela autorização de supressão e transplante de vegetação, ressalvados os casos do artigo 15 desta lei.

Parágrafo Único – São consideradas formas de medida compensatória:

I – doação e/ou plantio de mudas;

II – execução de arborização pública;

III – recuperação de jardins e áreas verdes municipais ou áreas públicas degradadas;

IV – execução de tarefas ou serviços em praças, áreas públicas e unidades de conservação municipais;

V – custeio de programas ou projetos relativos à arborização, praças, parques e unidades de conservação municipais;

VI – doação de insumos e produtos necessários a manutenção, manejo ou gestão da vegetação localizada em espaços públicos;

VII – doação de equipamentos para uso em projetos ou atividades de recuperação ambiental em áreas públicas;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

VIII – participação em cursos ou palestras de cunho ambiental e educativo.

CAPÍTULO IV – DO REQUERIMENTO

Art. 5º - Para solicitação de serviços de poda, transplante ou supressão de espécimes arbóreos o interessado deverá preencher requerimento, dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dispensando-se qualquer outro documento, a menos que seja do interesse do requerente como justificativa da solicitação ou por exigência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - Para a abertura de processo com requerimento para poda, transplante ou supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, deverá ser pago o valor correspondente a 12 Unidades Fiscais Municipais (UFMs) no ato da abertura do processo, junto ao setor de arrecadação municipal, exceto os munícipes que comprovarem renda familiar mensal de até um salário mínimo nacional.

Art. 7º - Recebido o processo com requerimento para serviços de poda, transplante ou supressão de espécimes arbóreos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará avaliação e vistoria no local para verificação das espécies indicadas pelo requerente e verificará:

I – se a espécime está localizada em área de preservação permanente;

II – se a espécime é árvore-símbolo da cidade ou declarada de interesse comum e imune a corte, ou ainda se trata de espécime especial por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico, e paisagístico, ou de sua condição de porta-semente;

III – a necessidade de poda ou transplante, conforme o caso;

IV – a necessidade de manutenção e, neste caso, indicará as medidas a serem tomadas pelo requerente;

§1º - Caso seja constatada a real necessidade de supressão, serão definidas as respectivas medidas compensatórias.

§2º - Caso já tenha ocorrido à supressão, será exigida do requerente a reposição.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Art. 8º - Após vistoria e análise do requerimento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá:

I – parecer técnico conclusivo nos casos de requerimento de poda ou naqueles previstos pelos incisos do artigo 15 desta lei;

II – laudo prévio nos demais casos de transplante e supressão de espécimes arbóreos.

Art. 9º - No caso de requerimento para poda, havendo parecer técnico conclusivo favorável, a autorização será emitida após a apresentação da cópia de documento que comprove a titularidade da área e comprovante de residência emitido pela AMPLA ou CEDAE.

Art. 10 - No caso de requerimento de supressão e/ou transplante, após vistoria ao local, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá, sempre que necessário, a apresentação dos seguintes documentos complementares:

I – cópia do registro do imóvel emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis e da Guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano em curso;

II – procuração do proprietário do imóvel, quando o requerente não for o proprietário;

III – cópia do Alvará de Localização e Funcionamento, no caso de uso definido da área;

IV – qualquer documento do interesse do requerente, como justificativa da solicitação;

V – qualquer outro documento que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente entender necessário, desde que fundamentado.

Art. 11 – Em se tratando de requerimento para supressão e/ou transplante em lote com edificação e uso definido, a autorização será concedida mediante apresentação dos documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 12 – Em se tratando de requerimento para supressão e/ou transplante em lote sem edificação ou uso definido e bem caracterizado na área, após apresentação dos documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente informará ao requerente da necessidade de aprovação de Projeto de Parcelamento ou Edificação ou de solicitação de Autorização para Terraplanagem junto à Secretaria Municipal de Obras.

Art. 13 – Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 11 desta lei, a autorização será concedida com a apresentação do Laudo Prévio favorável acompanhado de cópia da averbação e aprovação do projeto de construção, de aprovação e licenciamento ambiental do órgão competente para parcelamento de solo ou da autorização de terraplanagem expedida pelo órgão competente e devidamente acompanhado da comprovação de cumprimento das medidas compensatórias.

Art. 14 – O requerimento de supressão, poda e transplante em área pública solicitadas por órgãos públicos da administração, desde que envolvam questões de interesse público e social, poderão ter prioridade na análise.

Parágrafo Único – Os órgãos públicos da administração serão isentos para pagamento da taxa descrita no Artigo 6º desta lei.

CAPÍTULO V – DA DEFINIÇÃO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 15 – A Secretaria, juntamente com a relação de documentos descritos no artigo 9º desta lei, poderá definir sobre as medidas compensatórias cabíveis, previstas no artigo 4º desta lei, cujo atendimento torna-se condição para emissão da autorização.

§1º - Em caso especial, devidamente justificado, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitir a autorização previamente ao cumprimento das medidas compensatórias, mediante a assinatura de Termo de Compromisso.

§2º - Quando a medida compensatória indicada for doação de mudas, a quantidade e espécies a serem doadas serão definidas segundo os critérios da Tabela de Reposição do Anexo I desta lei, estabelecendo-se o local para entrega e/ou plantio das mudas, dando-se preferência à região em que ocorreu a supressão.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§3º - Para a solicitação das medidas compensatórias dispostas no artigo 4º desta lei, será levado em conta o valor monetário equivalente ao da reposição de mudas descrita na tabela do Anexo I desta lei.

§4º - As mudas destinadas à reposição, para serem aceitas, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – espécie(s) a ser(em) definida(s) pelo órgão competente;

II – não apresentar ataques por pragas ou doenças;

III – sistema radicular bem acondicionado em vasilhames adequados;

IV – ramificações da copa de forma equilibrada;

V – diâmetro do caule proporcional a altura total da muda e de acordo com as características da espécie a que pertence;

VI – boa formação, sem troncos recurvados, com fuste único ou intensas ramificações baixas;

VII – sem injúrias mecânicas.

Art. 16 – Nos casos de supressão de espécimes arbóreos, as medidas compensatórias de que trata esta lei poderão ser dispensadas mediante parecer técnico que ateste ao menos uma das seguintes situações:

I – risco previsível de queda natural ou de dano material a bem ou patrimônio público ou privado;

II – problema fitossanitário grave que possa vir a comprometer totalmente o espécime para os quais seja indicada tecnicamente a supressão;

III – localizadas em área pública, quando necessário o manejo da arborização urbana.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

IV – por motivos de força maior, ou caso fortuito, assim considerados pelo Corpo de Bombeiros e Defesa Civil do Município de Cordeiro.

§1º - Para os casos descritos nos incisos deste artigo não será dispensada a autorização a que se refere esta lei.

§2º - Os requerimentos em que se identifiquem as situações previstas nos incisos I e IV terão prioridade de atendimento em relação aos demais.

CAPÍTULO VI – DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 17 – A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo junto ao órgão estadual competente para emitir autorização, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§1º - A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana ou rural dependerá de autorização do INEA-RJ.

§2º - O responsável pela supressão de espécimes arbóreos em área de preservação permanente sem a devida autorização do órgão competente estadual deverá recuperar a área degradada, bem como prestar a reposição em dobro dos valores da Tabela de Reposição constante do Anexo I desta lei, sem prejuízo da penalidade de multa, nos termos da legislação municipal, estadual e federal vigentes.

CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES

Art. 18 – Caso a atividade de poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos, prevista no artigo 2º, seja realizada sem a devida autorização, o infrator estará sujeito à obrigação de proceder à reposição ambiental da espécie suprimida equivalente ao dobro dos valores da Tabela de Reposição constante do Anexo I desta lei, sem prejuízo da multa e da responsabilização penal pertinente, se cabível, nos termos da legislação vigente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§1º - Caso a atividade de poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos a que se refere o caput deste artigo ocorra no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, ou comprovadamente durante a noite ou em domingos ou em

dias de feriado, os valores da Tabela de Reposição constante do Anexo I desta lei deverão ser aplicados em triplo, sem prejuízo da multa.

§2º - A reposição ambiental mencionada neste artigo poderá, a critério da SMMA, ser substituída por medida compensatória, nos termos do artigo 4º desta lei.

Art. 19 – Constatada a infração a SMMA de Cordeiro, adotará os procedimentos de fiscalização e atribuição de penalidades, conforme a Lei Municipal nº 1939/2014 e demais sanções previstas na legislação estadual e federal.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 – Revoga-se a Lei Municipal nº 1432, de 16 de julho de 2009 e a Portaria Municipal nº 01, de 10 de agosto de 2009.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 04 de maio de 2016.


Anísio Coelho Costa
Presidente